

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**JEAN CARLOS DIAS**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Jean Carlos Dias; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-698-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

Estão reunidos na presente publicação os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça cuja reunião integrou a programação do VI Encontro Virtual do CONPEDI que se realizou no dia 23 de junho de 2023.

A coordenação das atividades coube aos Professores César Augusto de Castro Fiuza da Universidade Federal de Minas Gerais, Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Estado do Pará e Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina.

Os trabalhos apresentados enquadram-se na mais atual pesquisa acerca do acesso à Justiça em suas várias dimensões, especialmente, em relação à prestação jurisdicional brasileira tendo por pano de fundo a tutela adequada e efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, diversos problemas processuais, decorrentes tanto da regulação legal como da prática dos tribunais, também foram examinados em trabalhos apresentados e debatidos pelos participantes.

As conexões profundas do fenômeno processual com suas bases constitucionais também foram exploradas em estudos que analisaram desde a formulação e implementação de políticas públicas judiciárias até reflexões acerca de uma abordagem transnacional da Jurisdição.

Diante do panorama contemporâneo, foram expostos os impactos dos avanços tecnológicos, notadamente os decorrentes da implantação de recursos de inteligência artificial nas várias instâncias de atuação profissional abrangidas pela concretização da justiça.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nessa grande área, visto que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os textos agora reunidos são, ainda, bastante plurais, pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional, indicando a relevância dos temas e sua atualidade.

Em função da diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores registram a recomendação e convite, aos interessados na área, para a leitura dos artigos ora publicados.

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Luiz Fernando Bellinetti (UEL)

# A PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL THE PRECEDENCE OF THE SOLUTION OF MERITS AND THE CODE OF CIVIL PROCEDURE

Rodrigo Ferrari Secchin <sup>1</sup>

## Resumo

O Código de Processo Civil elenca no artigo 4º, a primazia do julgamento de mérito, ou seja, a solução satisfativa da lide. O dispositivo decorre do direito fundamental de acesso à justiça, tratando-se de uma norma estruturante do processo civil. Busca-se, desta forma, realizar um apontamento acerca das inovações inseridas a partir da análise da primazia da resolução de mérito como norma-regra e a sua aplicabilidade no atual ordenamento jurídico processual brasileiro. A primazia da resolução de mérito, tema que será tratado no presente trabalho, é uma das inserções trazidas pelo referido código, visando conferir agilidade e efetividade à prestação jurisdicional, em que se busca o desfecho da demanda, visando uma tutela jurisdicional adequada, efetiva, tempestiva, uma vez que as partes tem o direito de obter o mérito da demanda analisado. E é uma obrigação do Estado realizar tal análise. Imperioso destacar, que não se defende que para se buscar uma justiça mais célere e efetiva deve-se deixar de lado a instrumentalidade do direito processual, mas em contrapartida, percebe-se que os caminhos traçados pelo Código de Processo Civil de 2015 visam que sejam evitados os excessos de formalismos, que criam barreiras e dificultam a efetivação da tutela jurisdicional, ou seja, o formalismo não pode, e nem deve ser uma barreira à efetividade da prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:** Código de processo civil, Normas, Princípios, Primazia da resolução de mérito, Julgamento de mérito

## Abstract/Resumen/Résumé

The Code of Civil Procedure enumerates in article 4, the precedence of the solution of merits, that is, one solution the action. The article accrue of the fundamental right of access to justice, treating of basic principle of procedure civil. In this way, the aim is to make a note of the innovations inserted from the analysis of the primacy of the resolution of merit as a rule of thumb and its applicability in the current Brazilian procedural legal system. The primacy of resolution on the merits, a topic that will be addressed in the present work, is one of the insertions brought by the aforementioned code, seeking to provide agility and process the judicial provision, in which the demand is met, aiming at adequate, effective, judicial protection. timely, since the parties have the right to obtain the merits of the analyzed demand. And it is an obligation of the State to carry out such an analysis. It is imperative to

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós Graduação em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória. Graduação em Direito pela Universidade Vila Velha.

highlight that it is not defended that, in order to seek a faster and more effective justice, the instrumentality of procedural law must be set aside, but, on the other hand, it is perceived that the paths traced by the Code of Civil Procedure of 2015 aim to be excessive formalities are avoided, which create barriers and hinder the effectiveness of judicial protection, that is, formalism cannot, and should not be, a barrier to the effectiveness of judicial provision.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Code of civil procedure, Norms, Principle, Precedence of the solution of merits, Trial of the merits

## 1. INTRODUÇÃO

O Código Processual Civil promulgado em 2015 inseriu novos dispositivos para adequar-se às demandas apresentadas aos órgãos jurisdicionais, e é para isso que o direito serve, adequar-se às situações cotidianas, sanando, desta forma, os obstáculos processuais, sendo regido pela simplificação do processo, voltado para obtenção de resultados concretos.

Antes de mais nada, é válido lembrar que o Código de Processo Civil é um instrumento processual para que se possa tutelar o direito material demandado ao poder estatal.

Didier (2009), antes mesmo da inserção trazida pela promulgação do Código de Processo Civil de 2015, já sustentava que a análise das demandas deveria ocorrer de forma efetiva, justa e adequada, pois “o processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material”

A primazia da resolução de mérito, tema que será tratado no presente trabalho, é uma das inserções trazidas pelo referido código, visando conferir agilidade e efetividade à prestação jurisdicional, em que se busca o desfecho da demanda, visando uma tutela jurisdicional adequada, efetiva, tempestiva, uma vez que as partes tem o direito de obter o mérito da demanda analisado. E é uma obrigação do Estado realizar tal análise.

Importante mencionar que há doutrinadores que sustentam que a primazia do julgamento de mérito refere-se à uma norma-princípio, todavia, em contrapartida, outros operadores do direito defendem que a primazia se refere a uma norma-regra, nos quais serão referenciados.

Ao iniciar a construção do presente trabalho, até então, acreditava-se que a primazia do julgamento de mérito tratava-se de um princípio no qual deveria ser seguido como influência para as interpretações legislativas, todavia, partindo de um novo paradigma alcançado na busca pelos inúmeros matérias acadêmicos que tratam acerca do tema para

a sua edificação, vislumbrou-se que a primazia do julgamento de mérito veste-se como uma norma-regra, decorrente do surgimento do *neoprocessualismo*<sup>1</sup>.

Para CAMBI (2008), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que contempla amplos direitos e garantias fundamentais, tornou-se constitucional os mais importantes fundamentos dos direitos materiais e processuais.

Os princípios são diretrizes gerais de um ordenamento jurídico, enquanto uma regra é um imperativo de conduta, que coage os sujeitos a se comportarem da forma por ela esperada e desejada.

Humberto Ávila (2018) aduz que para alguns autores, os princípios poderiam ser distinguidos das regras pelo caráter *hipotético-condicional*, pois as regras possuem uma hipótese e uma consequência, já os princípios apenas indicam o fundamento a ser utilizado para encontrar a regra aplicável.

Importantíssimo ressaltar que princípios não são normas, afirmação essa decorrente do movimento do ativismo judicial em que os princípios surgem para o embasamento de decisões judiciais, também conhecido como panprincipiologismo, que segundo Lenio Luiz Streck (2012), define como verdadeira usina de produção de princípios despídos de normatividade.

Para Josef Esser (1961, p. 65), “um princípio jurídico não é um preceito jurídico, nem uma norma jurídica em sentido técnico, portanto, não contém nenhuma instrução vinculante do tipo imediato para um determinado campo de questões, senão sequer ou pressupõe a conformação judicial ou legislativa de ditas instruções”.

No mesmo sentido, Artur Orlando Lins (2019) aduz que acerca das normas principiológicas, não se deve supervalorizá-las em detrimento das regras que são normas mais específicas, com maior grau de densificação e de aptidão à decidibilidade.

---

<sup>1</sup> Influência que o constitucionalismo contemporâneo – calcado na força normativa da Constituição e na ascensão de valores fundamentais que passam a ocupar o centro de todo o sistema normativo – exerceu e exerce sobre o processo civil. Trata-se de verdadeira constitucionalização da ciência processual, cuja instrumentalidade passa a ser interpretada à luz da axiologia constitucional.



O que se pode afirmar, sem nenhum perigo de se estar cometendo equívocos é que o novo *codex* processual passou a ser um código mais efetivo, deixando para trás um processo civil mais formalístico, funcionando como mecanismo de eficiência, visando as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, havendo, inclusive, uma aproximação da *civil law* com a *common law*.

Marinoni (2009) ensina que “a ausência de respeito aos precedentes está fundada na falsa suposição, própria à *civil law*, de que a lei seria suficiente para garantir a certeza e a segurança jurídicas”, daí a importância das outras fontes do direito previstas nos ordenamentos jurídicos, inclusive, o brasileiro.

Imperioso destacar, que não se defende que para se buscar uma justiça mais célere e efetiva deve-se deixar de lado a instrumentalidade do direito processual, mas em contrapartida, percebe-se que os caminhos traçados pelo Código de Processo Civil de 2015 visam que sejam evitados os excessos de formalismos, que criam barreiras e dificultam a efetivação da tutela jurisdicional, ou seja, o formalismo não pode, e nem deve ser uma barreira à efetividade da prestação jurisdicional.

Arlete Aurelli Inês (2017) muito bem pondera que o instrumento não é mais importante que o direito material, no entanto, o desapego completo à forma no processo não é recomendado, sob pena de se permitir juízos autoritários.

É nesta esteira que se percebe que, por muitos anos, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão de alguns vícios processuais já era assentada pela doutrina, como alusivo formalismo exagerado.

Dinamarco (2013), defende a desmistificação das regras do processo e de suas formas e a correspondente otimização do sistema, para a busca da alcandora efetividade do processo.

Em sede doutrinária, há tempos a primazia da análise do mérito já vinha sendo sustentada, objetivando a priorização da resolução satisfativa das demandas, encontrando, por vezes barreiras no cotidiano forense, pela chamada “jurisdição defensiva” (“técnica” utilizada

pelos tribunais que consiste na supervalorização de requisitos formais para inviabilizar a apreciação de mérito), gerando desta forma, frustração na prestação jurisdicional. (MOREIRA, 2007).

Insta salientar, que no cotidiano forense, principalmente nas instancias superiores, a que a referida jurisdição defensiva ainda se faz muito presente nos dias atuais, defendida para se controlar o número de processos a serem analisados, optando por vezes, a prolação de decisão terminativa, ao invés de se verificar a possibilidade de decisão definitiva, ainda que improcedente.

Desta forma, o aproveitamento dos atos processuais (saneamento processual) previstos na norma que trata da primazia do julgamento de mérito, evitando, assim, as decisões terminativas sem a análise da efetiva crise do direito material, propõe-se a análise de acordo a partir de um novo formalismo valorativo.

Ressalta-se, o artigo 317 que descreve que “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

Ou seja, se o vício for passível de correção, é obrigação do magistrado que conceda a parte prazo para a sua regularização.

Nas palavras de BEDAQUE (2016), o Código de Processo Civil, “preocupado com a efetividade do processo, prevê a possibilidade de correção de qualquer dos vícios capazes de impedir a sentença de mérito, devendo ser a parte intimada a, se possível, regularizar o processo”.

Insta salientar que o Código de Processo Civil não descartou o formalismo, visto que é necessário o cumprimento de alguns requisitos formais. Todavia, o que se constata é que a extinção do processo sem a resolução do mérito não ocorrerá quando passível de saneamento, e desde que as partes o realizem, não impondo-se de imediato a prolação de decisão terminativa, ou seja, a ausência de determinados pressupostos processuais ou condições da ação, não geram a nulidade do processo de plano.

Daí, portanto, percebe-se que a primazia do julgamento de mérito deve ser compreendida como uma norma-regra, visto que vai além de uma diretriz de conduta, mas refere-se a um imperativo de conduta.

Sem qualquer pretensão de exaurir os apontamentos acerca do tema, o presente artigo visa balizar as inovações que foram florescidas com inserção da primazia do julgamento de mérito como norma fundamental no Código de Processo Civil que trouxe consigo, maior efetividade na análise das demandas apresentadas à análise do Poder Judiciário.

## **2. PRINCÍPIOS RELACIONADOS A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO**

Alguns princípios serão explanados pois possuem relação direta com a primazia do julgamento de mérito, princípios estes que servem como balizadores pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a sua interpretação frente a ausência de norma prevista para o caso concreto.

Veja, como outrora salientado, os princípios devem ser aplicados como mecanismos ante a ausência de norma para o caso concreto, e não utilizados como normas para a fundamentação e a suposição da prestação jurisdicional estatal.

Destarte que não serão elencados aqui, nem tampouco enfrentados minuciosamente, todos os princípios relacionados com a primazia do julgamento de mérito, sendo apenas delineados superficialmente, aqueles que foram identificados na elaboração do presente trabalho como os principais.

### **2.1 Princípio da inafastabilidade da jurisdição**

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como princípio do acesso à justiça (artigo 5, XXXV da Constituição Federal e o artigo 3º do Código de Processo Civil), em que está previsto que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Tal princípio decorre do direito que o cidadão possui em provocar a prestação jurisdicional para a garantia da tutela de seus direitos, cabendo ao Estado à sua apreciação.

Todavia, não é simplesmente possibilitar que os jurisdicionados tenham acesso à justiça, e sim que a proteção do direito material seja devidamente analisada e que seus anseios sejam satisfatoriamente correspondidos.

Nesta mesma seara, Alexandre Câmara (2015, p. 42) descreve que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser compreendido como o direito fundamental de acesso ao resultado final do processo, corroborando desta forma a sua correlação com a primazia do julgamento de mérito.

## 2.2 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência está previsto no artigo 37 da Carta Magna e define que a atividade estatal deve ser norteada de maneira mais satisfatória possível, fazendo menção a qualquer dos poderes, ou seja, integra-se o Poder Judiciário.

Imperioso ressaltar que não se deve confundir eficiência processual com efetividade processual.

Nos dizeres de CUNHA (2014, p.77), a eficiência deve funcionar como diretriz interpretativa: os enunciados normativos da legislação processual devem ser interpretados de maneira a observar a eficiência, permitindo-se que se adotem técnicas atípicas ou, até mesmo, que se pratiquem negócios processuais. O processo além de adequado deve ser eficiente.

Assim, pode-se afirmar que a atividade do Poder Judiciário deve ser exercida da maneira mais satisfatória possível, para atender a todos os fins que se destinam.

### 2.3 Princípio da cooperação

Já o princípio da cooperação, ou colaboração, de acordo com o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, é a obrigação das partes à atuação integrada, para que a atividade jurisdicional seja prestada de forma satisfatória às partes.

Com isso, verifica que a atuação do juiz, bem como das partes do processo são imprescindíveis ao saneamento processual, evitando-se o julgamento sem análise do mérito, havendo dessa forma, uma atuação conjunta e cooperativa, em que se estimula a gestão compartilhada do processo, evitando-se, assim, decisões que reconheçam nulidades ou vícios processuais que possam ser sanadas.

Como leciona Rosa Maria de Andrade Nery (2016, p.4)

O juiz passa a ter um novo perfil funcional: não é mais a autoridade que se presta unicamente a dizer o direito: é a autoridade que – com atuação conciliadora - se volta para recepcionar as partes, em seus lúdimos anseios, para que elas possam ajuda-lo a dizer o direito, conformado para a experiência daquele momento jurídico singular da experiência de cada um dos litigantes.[...] As partes – no processo civil em geral – assumem um papel de interlocução mais próxima do juiz, não como antagonistas que aguardam decisão, mas como protagonistas que constroem a decisão.

Assim, vislumbra-se que as partes deixam de ser meros expectadores da atuação jurisdicional passando a exercerem uma postura mais atuante no delinear da atividade jurisdicional estatal.

### 2.4 Princípio da economia e da celeridade processual

Também relacionado a norma da primazia do julgamento de mérito, estão os princípios da economia e celeridade processual, que se traduzem em se buscar o máximo de resultados possíveis em contrapartida do mínimo esforço processual, possibilitando que os atos sejam produzidos em um mesmo momento, visando a solução de demandas, atendendo todos os fins a que se destinam a atividade jurisdicional.

A título exemplificativo, pode-se imaginar que um processo se encontre apto a ser sentenciado, todavia, percebe-se que, por alguma razão - há um vício, que pode ser sanado – impossibilite a prolação da decisão.

Seria irrazoável e desmedido, causando, frustração às partes, a anulação de todo o processo, que causaria ainda mais custos e morosidade na prestação jurisdicional, ainda mais, se as partes houverem sido favorecidas com o benefício da assistência judiciária gratuita.

Para Liebman (2004, p.74)

O princípio da economia processual aconselha que estas dúvidas (a respeito da regularidade e validade do próprio processo) sejam todas resolvidas e eliminadas antes que passe a examinar o mérito, para evitar o perigo de gastar tempo e trabalho num processo que poderá resultar invalidamente instaurado, inutilizando-se assim os atos porventura já realizados.

Assim, segundo disposto no artigo 317 do *codex* processual, ressaltado anteriormente, é obrigação do juiz, antes de prolatar decisão terminativa, conceder oportunidade às partes, para, se possível, corrigir o vício que geraria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Aqui cabe lembrar, *pas de nullité sans grief*<sup>2</sup>, nem para as partes, nem tampouco para o Estado.

## 2.5 Princípio da instrumentalidade

Tal princípio encontra-se insculpido no artigo 188 e 277, ambos do Código de Processo Civil, em que se pressupõe que, desde que o ato processual praticado alcance a sua finalidade, este será válido, ainda que não prescrita em lei.

O mundo está em constante evolução e é impossível prever e elencar na legislação todas as formas e procedimentos dos atos processuais, portanto, deve-se analisar os fins a que se destinam.

---

<sup>2</sup> Não há nulidade sem prejuízo (tradução livre).

Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 47), salientam que:

A instrumentalidade do processo é aquele aspecto positivo da relação que liga o sistema processual à ordem jurídico-material e ao mundo das pessoas e do Estado, com realce à necessidade de predispor-lo ao integral cumprimento de todos os escopos sociais, político e jurídico. Falar da instrumentalidade nesse sentido positivo, pois, é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à “ordem jurídica justa”. Para tanto, não só é preciso ter a consciência dos objetivos a atingir, como também conhecer e saber superar os óbices econômicos e jurídicos que se antepõem ao livre acesso à justiça.

### **3. SENTENÇAS TERMINATIVAS E AS SENTENÇAS DE ANÁLISE DO MÉRITO**

Antes de adentrar acerca da primazia do julgamento de mérito prevista no Código de Processo Civil, imperioso ressaltar que existem as sentenças que analisam ou não o mérito da demanda.

Nos termos do artigo 203 do referido código, “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, *põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”.

Assim, aquelas sentenças que analisam o mérito da demanda, são as sentenças definitivas. Por outro lado, as que não analisam são compreendidas como sentenças terminativa. Ambas as sentenças findam o processo, todavia os efeitos gerados são que as diferenciam.

Mérito da demanda nada mais é que a pretensão das partes para a concretização do direito postulado.

Assim, as sentenças terminativas são aquelas que causam a extinção do processo sem resolução do mérito, previstas no artigo 485 do *codex* processual vigente, ou seja, o direito material das partes não foi analisado, fazendo com que dessa forma, haja coisa julgada apenas formal, podendo, a matéria, novamente suscitada à atuação jurisdicional.

Em contrapartida, estão as sentenças definitivas, também conhecidas como sentenças de mérito, que analisam o direito material posto a análise do Poder Judiciário, previstas no artigo 487 do mesmo código, havendo coisa julgada material, impossibilitando que o direito pleiteado seja novamente levado à apreciação judicial.

Marcelo Abelha (2016), leciona que “serão definitivas as sentenças normais, ou seja, as que se resolvem o mérito, e, serão terminativas as sentenças anormais, ou seja, aquelas que extinguem o processo sem a resolução do mérito”.

A coisa julgada está prevista no artigo 502 do Código de Processo Civil, que dispõe que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

#### **4. A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Conforme outrora sustentado, se vislumbra e pode-se afirmar, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, o Código Processual Civil vigente experimentou inúmeras transformações na busca pela realização satisfatória da prestação jurisdicional.

Os primeiros capítulos do referido *codex*, tem por condão a efetividade do processo civil brasileiro, dispondo acerca das “normas fundamentais e da aplicação das normas processuais”, determinando que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, observando-se as disposições deste código.

Vários são os artigos do diploma processual civil que preveem a primazia do julgamento de mérito, nos quais serão aqui ressaltados, destarte que esta previsão se encontra tanto aos processos de conhecimento, quanto as fases processuais recursais.

Pela norma da primazia do julgamento de mérito prioriza-se o julgamento do mérito, e, com isso, maximizaram-se os resultados alcançados com a adoção de técnica legal, adequada, correta, justa e equânime.



Conforme dito no tópico anterior, o artigo 485 do Código de Processo Civil, elenca as hipóteses em que o juiz não resolverá o mérito das demandas, todavia, no seu parágrafo 1º, já se percebe que o referido código visa evitar que haja decisões terminativas (sem análise do mérito), estabelecendo a possibilidade das partes se manifestarem, antes da prolação de sentença, confirmando, desta forma, o intuito de se buscar solução definitiva para as demandas.

No mesmo sentido está a regra contida no § 2º do artigo 282, em que quando a decretação de nulidade não causar prejuízo as partes o juiz deverá decidir o mérito, evitando a realização de novos atos processuais.

Assim leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (2016 p.10-11), que corrobora com o exposto acima:

Cabe ao juiz fazer o possível para evitar a necessidade de prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com todo o esforço chegar a um julgamento do mérito. Essa é uma realidade incontestável, e bem representada pelo art. 282, § 2º, do Novo CPC ao prever que o juiz, sempre que puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, deve ignorar o vício formal e proferir decisão de mérito. É a prevalência do julgamento de mérito aliada ao princípio da instrumentalidade das formas.

Logo no primeiro capítulo, nos termos do artigo 4º, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a *solução integral do mérito*, incluída a atividade satisfativa”, ou seja, à análise do mérito.

No início do referido artigo está presente o princípio da duração razoável do processo, que nada mais é do que uma obrigação do Estado em propiciar que as partes tenham, em tempo compatível, prestação da tutela jurisdicional pleiteada.

Todavia, essa prestação jurisdicional deve ocorrer de maneira satisfatória, que atenda os anseios a quem a ela se submetem.

Marcelo Abelha (2016) ensina que o acesso à justiça compreende, também, a saída da justiça em tempo razoável, impondo a máxima efetividade do processo como princípio de justiça a ser cumprido pelo Poder Judiciário.

Ainda acerca do artigo 4º, constata-se a garantia de que as partes tem o direito de obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

De tal modo, entende-se que o processo, instrumento a disposição do cidadão para a solução de um litígio, deve servir para a obtenção da solução da demanda, não devendo ocorrer decisão terminativa, sem que antes seja oportunizada a superação dos vícios ou nulidades processuais que possam ser sanados.

Nos dizeres de Alexandre Câmara (2015 p.45):

É equivocado identificar obstáculos superáveis (à solução de mérito) e não envidar esforços para os superar. A decretação de uma nulidade, o não conhecimento de um recurso ou a extinção de um processo sem resolução de mérito só serão legítimos, então, naqueles casos excepcionais casos em que se encontre vício verdadeiramente insanável, ou que havendo a necessidade de atividade da parte para que seja sanado o vício, esta permaneça inerte e não o corrija, inviabilizando a superação do obstáculo.

Assim, compreende-se que a obtenção da decisão de mérito é um direito fundamental das partes ao demandar o poder estatal a solução de um direito material, devendo esta decisão ser justa e efetiva.

Conforme ensina Marcelo Abelha (2016 p. 456):

Pode soar como obviedade, mas a verdade é que existe um direito fundamental das partes de obter a tutela de mérito e que a sentença terminativa seja apenas a última saída, ou seja, desde que não seja possível de forma alguma corrigir o vício. Nem para as partes e nem para o Judiciário a sentença terminativa é encarada como uma solução eficaz pois, além do desperdício de atividade jurisdicional, do tempo perdido, ainda deixa vivo no seio social.

Em sede recursal, de idêntica forma, a primazia na busca pela efetiva tutela jurisdicional está o esculpida no §1º do artigo 932 do código processual no qual há a previsão de concessão de prazo para a sanabilidade de vício ou da complementação de documentação exigível.

Assim também está a regra contida no artigo 933, visto que se “o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias”.

Inclusive o disposto no artigo 938, § 1º do Código de Processo Civil, também se associa a primazia do julgamento de mérito, ante a constatação de vício sanável, serão determinados a realização de novos atos processuais, entendidos como aqueles com a finalidade de corrigi-los.

De igual forma estão os dispostos nos artigos 1.007, §2º; 1.029, §3º e 1.032 do Código de Processo Civil.

Perceba que em todos os graus de jurisdição, o código processual prevê que serão realizados atos, concedidos prazos, intimadas as partes para que se possa corrigir atos que possam ocasionar a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Importante salientar que as previsões contidas nos artigos mencionados se fazem no sentido de maior aproveitamento da atividade processual, ensejando dessa forma a prestação jurisdicional efetiva.

Entretanto, há de se atentar que a sanabilidade apontada refere-se àqueles vícios que concretamente podem ser tratados.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não se teve a pretensão com o presente trabalho de esmiuçar as normas presentes no Código Processual Civil vigente no que tange a primazia do julgamento de mérito das demandas, mas apenas realizar breves apontamentos de como a sua inserção como norma no sistema processual brasileiro vem contribuindo para se alcançar uma prestação jurisdicional mais justa, efetiva, eficiente e adequada.

Anteriormente ao código vigente, vislumbrava-se uma justiça apregoadada com instrumentalismos e formalismos exacerbados que dificultavam uma prestação jurisdicional mais justa, efetiva, em prazo razoável, e que atendesse os anseios para os quais a justiça se faz necessária.

Portanto, pondera-se que a primazia do julgamento de mérito antes não prevista no direito processual, que foi inserida com o advento do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), trata-se de mecanismo a ser utilizado, visando sempre a tutela efetiva dos direitos ameaçados, ou lesados, consolidando-se uma nova vertente, visando o resultado útil do processo.

## Referências

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6ª ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18ª ed. rev e atual. – São Paulo: Malheiros, 2018, p. 60.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 499.

CÂMARA, Alexandre. **O princípio da primazia da resolução de mérito e o novo código de processo civil**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 18. n. 70, p. 42-50, set-out. 2015

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Homenagem ao Professor Luiz de Pinho Pedreira. 2008, p. 111. Salvador

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 233, p. 65-84, 2014, p. 77

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** (Teoria geral e processo de conhecimento). 11 ed. Salvador: JUS PODIVM, 2009. p. 64.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 15 ed. Malheiros: São Paulo. 2013

GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 47.

INÊS, Arlete Aurelli. **Normas fundamentais do Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo, v. 271, p. 19-47, 2017.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Bestbook, 2004.

LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, Concretização e Limites Dogmáticos**. Editora Juspodivm; 1ª edição. 2019

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008.

MEIRA, Marcos. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo no novo CPC.** Revista Jus Navigandi, Teresina, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual.** Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 280-281.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil. comentado.** 1. ed. Revista dos tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.